



COMARCA DE IBIRUBÁ
VARA JUDICIAL
Rua Flores da Cunha, 777

¹Processo nº 105/2.15.0001243-0 – Vara Judicial de Ibirubá

JUIZADO ESPECIAL CRIME

FALTA DE HABILITAÇÃO

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: _____

Juiz Prolator: RALPH MORAES LANGANKE

Data da Sentença: 25 de maio de 2016

Vistos etc.

*Dispensado do relatório pelo art. 81, § 3º, da
Lei nº 9.099/95.*

Decido.

Não merece prosperar a pretensão punitiva
estatal deduzida em juízo contra a ré _____, visto que os

¹ CRIME ART. 310 DO CTB E CORRUPÇÃO DE MENORES _____ ABSOLVIÇÃO ATIPICIDADE
DAS CONDUTAS NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO E CORRUPÇÃO in
COMPUTADOR PESSOAL E PEN DRIVE 4GB AZUL 2016



fatos a ela imputados são atípicos.

Com efeito, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 310 do CTB, quando a conduta do agente não gera perigo concreto, o fato é atípico.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. 1. De acordo com entendimento recentemente firmado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, para a configuração do delito inscrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente da conduta do



acusado. 2. (...)” (AgRg no REsp nº 1406.990, 6ª Turma do STJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Para a configuração do delito inscrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente da conduta do motorista. Precedentes da Sexta Turma. 2. Na espécie, conforme se depreende do teor da incoativa, não restou demonstrada qualquer circunstância real de risco, decursiva do agir do condutor veicular, a ensejar a adequação típica da conduta. 3. Recurso provido a fim de



reconhecer a falta de justa causa e determinar o trancamento do processo” (RHC 37.500/MG, 6ª Turma do STJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

A leitura da comunicação de ocorrência da fl. 05, afasta, de plano, a ocorrência de qualquer circunstância real de risco decursiva do agir do condutor do veículo de propriedade da denunciada.

Destarte, afastada a existência de perigo concreto decorrente da conduta da acusada, é forçoso reconhecer a atipicidade da ação da denunciada.

Outrossim, no que tange ao delito de corrupção de menores, a ação da denunciada também é atípica.

Com efeito, não há prova nos autos de que o adolescente [REDACTED] tenha restado efetivamente corrompido após praticar o ato infracional equiparado ao crime do art. 309, da Lei nº 9.503/97.

Muito pelo contrário, pois a certidão de



antecedentes da fl. 27, afasta, cabalmente, a ocorrência de uma eventual corrupção.

Assim, como o crime de corrupção de menores, consoante entendimento jurisprudencial dominante, o qual adoto, é um crime material, que exige a prova da corrupção posterior do menor, não havendo essa prova nos autos, o juízo de atipicidade da conduta da ré é medida que se impõe e se justifica.

Nesse sentido:

“CORRUPCAO DE MENORES. CRIME MATERIAL. consoante decisoes do Superior Tribunal de Justica e material o delito do art. 1º da lei nº 2.252/54, exigindo-se prova da efetiva corrupcao da menor para que se possa condenar o acusado. apelo ministerial improvido (APELACAO CRIME Nº 70001829514, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS, RELATOR: DES. WALTER JOBIM NETO, JULGADO EM 14/12/2000).

“CORRUPCAO DE MENORES. Inexistindo prova



da efetiva corrupcao, o delito previsto no art-1 da lei 2252/54 nao se configura, posto que se trata de crime material. absolvicao mantida. (...). (ACR Nº 298009234, SETIMA CAMARA CRIMINAL, TJRS, RELATOR: DES. CONSTANTINO LISBOA DE AZEVEDO, JULGADO EM 10/02/1998).

ISTO POSTO, REJEITO a denúncia e

ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré [REDACTED] das imputações que lhe são feitas, o que faço com fulcro no art. 397, inc. III, do CPP.

Custas pelo Estado.

Transitada em julgado, procedam-se às diligências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Ibirubá, 25 de maio de 2016.

RALPH MORAES LANGANKE

JUIZ DE DIREITO